



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.679-A, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Silva)

Institui o Maio Amarelo como um mês dedicado à conscientização e mobilização da sociedade para a segurança no trânsito, estabelecendo diretrizes e ações para a promoção de práticas seguras no trânsito, visando à redução de acidentes e preservação da vida de motoristas, motociclistas, passageiros, ciclistas e pedestres; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 4250/23, 4324/23 e 325/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GABRIEL NUNES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4250/23, 4324/23 e 325/24

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° , DE 2023. (Do Sr. RICARDO SILVA)

Apresentação: 18/05/2023 11:43:10.423 - Mes: 05/2023

Institui o Maio Amarelo como um mês dedicado à conscientização e mobilização da sociedade para a segurança no trânsito, estabelecendo diretrizes e ações para a promoção de práticas seguras no trânsito, visando à redução de acidentes e preservação da vida de motoristas, motociclistas, passageiros, ciclistas e pedestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Maio Amarelo como um mês dedicado à conscientização e mobilização da sociedade para a segurança no trânsito.

Art. 2º. O objetivo do Maio Amarelo é sensibilizar e promover a adoção de práticas seguras no trânsito, com o intuito de reduzir os acidentes e preservar a vida de motoristas, motociclistas, passageiros, ciclistas e pedestres.

Art. 3º. Durante o mês de maio, serão realizadas ações e campanhas de conscientização, tais como palestras, seminários, blitz educativas, distribuição de materiais informativos e outras atividades relacionadas à segurança no trânsito.

Art. 4º. Os órgãos de trânsito, em conjunto com entidades da sociedade civil e instituições de ensino da rede pública e privada, serão responsáveis pela organização e execução das ações do Maio Amarelo.

Art. 5º. As empresas e instituições públicas e privadas serão incentivadas a promover atividades educativas sobre segurança no trânsito durante o mês de maio.

Art. 6º. O poder público, em todas as esferas, será estimulado a adotar medidas que promovam a segurança no trânsito, tais como melhorias na infraestrutura viária, sinalização adequada, fiscalização eficiente e campanhas educativas ao longo do ano.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo diretrizes e procedimentos para sua implementação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca instituir o Maio Amarelo como um mês dedicado à conscientização e mobilização da sociedade para a segurança no trânsito, estabelecendo diretrizes e ações para a promoção de práticas seguras no trânsito, visando à redução de acidentes e preservação da vida de motoristas, motociclistas, passageiros, ciclistas e pedestres.

O Maio Amarelo é um movimento internacional de conscientização sobre a segurança no trânsito. O objetivo principal do Maio Amarelo é chamar a atenção da sociedade para o alto índice de acidentes e mortes nas vias públicas, buscando sensibilizar e mobilizar a população, empresas, governos e entidades para a adoção de práticas mais seguras no trânsito.

O movimento foi criado no Brasil em 2014, mas se expandiu para diversos países ao redor do mundo. O mês de maio foi escolhido para a campanha, pois no dia 11 de maio de 2011 a Organização das Nações Unidas (ONU) decretou a “Década de Ação para a Segurança no Trânsito”, com o objetivo de reduzir os acidentes de trânsito em todo o mundo.

Durante o Maio Amarelo, são realizadas diversas ações e campanhas de conscientização, como palestras, seminários, blitz educativas, distribuição de materiais informativos, entre outras atividades. O símbolo do movimento é um laço amarelo, que representa a atenção e a necessidade de cuidados no trânsito.

O Maio Amarelo busca envolver a sociedade como um todo, enfatizando que a segurança no trânsito é responsabilidade de todos os cidadãos. A conscientização visa promover mudanças de comportamento, respeito às leis de trânsito, valorização da vida e a adoção de medidas que contribuam para a redução de acidentes e a preservação da saúde e da segurança de motoristas, motociclistas, passageiros, ciclistas e pedestres.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Dessa forma, peço apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de maio de 2023.

**Deputado RICARDO SILVA
PSD/SP**



PROJETO DE LEI N.º 4.250, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Institui o Dia de Prevenção Contra Acidentes de Ciclistas em Via Urbana.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2679/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

PROJETO DE LEI N° DE 2023.

(Deputado Cabo Gilberto Silva)

Institui o Dia de Prevenção Contra Acidentes de Ciclistas em Via Urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui o Dia Nacional de Prevenção Contra Acidentes de Ciclistas em Via Urbana, a ser comemorado no dia 18 de agosto.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Federal, em especial, por meio do Ministério da Infraestrutura, fazer ampla divulgação do dia; realizar debates e campanhas de informação e educação de trânsito em todo o país, objetivando encontrar medidas concretas para proteção e segurança dos ciclistas e motoristas.

Parágrafo único: Serão convidadas entidades não governamentais de prevenção de acidentes contra ciclistas em via urbana, bem como órgãos estaduais e municipais de trânsito para participarem da elaboração e execução das atividades a serem realizadas no Dia Nacional de Prevenção Contra Acidentes de Ciclistas em Via Urbana.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do número de acidentes graves envolvendo ciclistas é decorrente do maior uso de bicicletas, bem como ausência de infraestrutura adequada aos ciclistas. Os casos envolvem adolescentes, jovens e adultos em várias cidades do país.

De acordo com a Associação Brasileira de Medicina do Trânsito (ABRAMET), os dados avaliados na pesquisa mostraram a evolução dos sinistros graves com ciclistas em todo o Brasil, com mapeamento feito por região, estados e municípios. Os números do estado de Goiás chamam atenção; em 2021 houve um aumento de 240% em relação a 2020, com 406 casos a mais do que no ano anterior; Rondônia (RO) e Sergipe (SE) também são destaque negativo com elevações de 113% e de 100% nos casos, respectivamente. A pesquisa também mapeou o perfil dos ciclistas

Apresentação: 31/08/2023 11:17:34 - MESA

PL n.4250/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 31/08/2023 11:17:34 - MESA

PL n.4250/2023

envolvidos em sinistros graves: cerca de 80% eram homens e a faixa etária predominante está entre 20 e 59 anos, correspondendo a 60% do total de casos¹.

A Lei do Dia Nacional de Prevenção Contra Acidentes de Ciclistas objetiva ampliar o debate acerca da construção, ampliação das ciclovias e ciclofaixas, manutenção, campanhas educativas e expansão dos projetos de sinalização.

Mediante o exposto, solicito apoio dos nobres deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Cabo Gilberto Silva
PL/PB

¹ <https://mobilidade.estadao.com.br/meios-de-transporte/acidentes-com-ciclistas-crescem-30-em-2021/>



* c d 2 3 5 0 2 2 9 3 2 2 6 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 4.324, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Cria o Dia Nacional de Prevenção aos acidentes de Trânsito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2679/2023.



PROJETO DE LEI N° DE 2023.

(Deputado Cabo Gilberto Silva)

Cria o Dia Nacional de Prevenção aos acidentes de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Prevenção aos acidentes de Trânsito, que será realizado no dia 18 do mês de setembro de cada ano.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Federal, em especial por meio do Ministério da Infraestrutura, fazer ampla divulgação do dia, realizar debates e campanhas de informação e educação de trânsito em todo o país, objetivando encontrar medidas concretas para proteção e segurança dos cidadãos.

Parágrafo único: Serão convidadas entidades não governamentais de prevenção de acidentes e segurança no trânsito; órgãos estaduais e municipais de trânsito para participarem da elaboração e execução das atividades a serem realizadas no Dia Nacional de Prevenção a Acidentes de Trânsito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Artigo 326 do Código de Trânsito Brasileiro, o Dia Nacional do Trânsito é comemorado em 25 de setembro. Todos os anos um tema específico é debatido ao longo de toda a Semana do Trânsito. Os temas abordados são escolhidos pelo Contran (Conselho Nacional de Trânsito).

De acordo com o ministro da Infraestrutura, o Brasil deve cumprir a meta da ONU para a redução da mortalidade em acidentes de trânsito em 50%.

As estatísticas são preocupantes¹. De janeiro a junho do ano passado houve quase 19 mil mortes no trânsito brasileiro, sendo 77% das vitimas motociclistas. Por isso deve ser dedicada uma atenção especial a estes, buscando conscientizar e prevenir acidentes.

¹ <https://www.portaldotransito.com.br/noticias/fiscalizacao-e-legislacao/estatisticas/numero-de-mortes-por-acidentes-de-transito-volta-a-crescer-no-brasil/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA** – PL/PB

Apresentação: 05/09/2023 17:14:45:120 - MESA

PL n.4324/2023

A presente Lei tem como objetivo a promoção de campanhas de caráter educacional, bem como o desenvolvimento e conscientização social sobre os cuidados básicos que todo motorista e pedestre deve ter no trânsito.

Atualmente, há campanhas bem-sucedidas de cuidados e prevenção no trânsito, a exemplo do Maio Amarelo, que é um movimento internacional de conscientização para redução de acidentes no trânsito. No Brasil, a campanha foi criada pelo Observatório Nacional de Segurança Viária, tendo como objetivo sensibilizar a sociedade para a importância da adoção de comportamentos mais seguros no trânsito.

O tema deste ano foi “No trânsito, escolha a vida”, definido pela Resolução nº 980/2022 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Conta com apoio de vários setores da esfera do governo, órgãos e instituições públicos e privados afins e correlatos com o setor dos transportes.

Os acidentes e mortes no trânsito ainda são uma realidade alarmante no Brasil. Segundo dados do Ministério da Saúde, anualmente, ocorrem cerca de 40 mil mortes no trânsito. Além disso, muitas pessoas sofrem lesões graves ou permanentes em acidentes de trânsito, o que impacta não apenas a vida delas, mas também de suas famílias e da sociedade como um todo². Quanto maior o número e disseminação das campanhas de prevenção, maior serão os resultados e consequente diminuição de acidentes no trânsito.

Mediante o exposto, solicito apoio dos nobres deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Cabo Gilberto Silva
PL/PB

² <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2023/maio/movimento-maio-amarelo-reforca-a-importancia-de-acoes-para-reduzir-acidentes-de-transito>



* c d 2 3 9 5 5 3 0 3 0 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 325, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre campanhas educativas de trânsito de âmbito nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2679/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre campanhas educativas de trânsito de âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º ao art. 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para fixar que seja dada ênfase, em campanhas educativas de trânsito de âmbito nacional, às ações e precauções cabíveis para que veículos de porte ou de propulsão diferentes convivam em segurança no trânsito.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

75.

.....
§ 3º Nas campanhas de âmbito nacional, sempre que apropriado ao respectivo tema, serão enfatizadas as ações e precauções cabíveis para que veículos de porte ou de propulsão diferentes convivam em segurança no trânsito.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 2 5 2 2 2 1 6 9 7 0 0 *

Este projeto de lei pretende acrescentar comando ao Código de Trânsito Brasileiro, de sorte que as campanhas educativas de trânsito de âmbito nacional passem a dar ênfase, sempre que isso se mostrar apropriado ao tema, às ações e precauções necessárias para que convivam de maneira segura no trânsito veículos de porte e de propulsão diferentes.

O desconhecimento das peculiaridades de cada tipo de veículo, associadas ao seu tamanho ou modo de propulsão, é uma das causas do grande número de acidentes viários observados no País.

A dinâmica da condução de um caminhão é diferente da de um automóvel; a de um automóvel é diferente da de uma motocicleta; todas essas, muito diferentes da de uma bicicleta, por exemplo. Sem que cada condutor seja capaz de selecionar condutas apropriadas ao deparar com veículo muito distinto do seu, é grande o risco de acabar dando causa a um sinistro.

Infelizmente, as campanhas educativas de trânsito não vêm, a nosso ver, dando a ênfase devida a essa importante questão da boa convivência de desiguais.

Acreditamos que convém destacar o quanto necessário é respeitar o espaço ocupado por cada tipo de veículo em circulação, para que diminuam as ultrapassagens perigosas e se mantenham as distâncias adequadas uns dos outros.

Também, precisa-se chamar a atenção para especificidades da sinalização, como as placas que indicam faixas exclusivas para certos veículos ou a proibição de circulação de alguns deles.

Além disso, é essencial conscientizar os motoristas de veículos de passeio acerca dos chamados “pontos cegos” dos veículos de grande porte, orientando-os para que não se arrisquem em manobras nessas áreas. De modo similar, devem os condutores de ônibus e caminhões ser instruídos a respeito das muitas vulnerabilidades de automóveis, motocicletas e bicicletas.

Não menos importante, é claro, todos precisam estar a par dos comportamentos usuais dos pedestres e de como evitar colocá-los em risco.



* C D 2 4 2 5 2 2 1 6 9 7 0 0 *

Outro aspecto que não pode ser esquecido é a existência de diferentes limites de velocidade para a via, a depender do porte do veículo. Cada automotor, conforme sua massa, possui dinâmica inercial que deveria ser levada em conta não apenas pelo próprio motorista, mas pelo conjunto de condutores que o cercam no trânsito. Saber prever o comportamento de um veículo com base nas suas características é um dos recursos valiosos dos que praticam a direção defensiva.

Enfim, embora pareça uma obviedade, vale a pena, em face das circunstâncias brasileiras, fornecer informações específicas para condutores de diferentes tipos de veículos, para que todos estejam cientes dos desafios e necessidades uns dos outros.

Ao sensibilizar os condutores para a importância da convivência segura entre veículos de tamanhos diversos, as campanhas podem contribuir significativamente para a redução de acidentes de trânsito.

Em vista do exposto, pedimos o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-22261



* C D 2 4 2 5 2 2 2 1 6 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.679, DE 2023.

(Apensados PLs nº 4.250/2023, nº 4.324/2023, e nº 325/2024)

Institui o Maio Amarelo como um mês dedicado à conscientização e mobilização da sociedade para a segurança no trânsito, estabelecendo diretrizes e ações para a promoção de práticas seguras no trânsito, visando à redução de acidentes e preservação da vida de motoristas, motociclistas, passageiros, ciclistas e pedestres.

Autor: Deputado Ricardo Silva

Relator: Deputado Gabriel Nunes

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, à política, à educação e à legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 2.679, de 2023, de autoria do Deputado Ricardo Silva, *“institui o Maio Amarelo como um mês dedicado à conscientização e mobilização da sociedade para a segurança no trânsito, estabelecendo diretrizes e ações para a promoção de práticas seguras no trânsito, visando à redução de acidentes e preservação da vida de motoristas, motociclistas, passageiros, ciclistas e pedestres”*.

Por disciplinar matéria idêntica e correlata, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, tramitam conjuntamente à proposição em análise:

- O PL nº 4.250/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que *“institui o Dia de Prevenção Contra Acidentes de Ciclistas em Via Urbana”*;

CÂMARA DOS DEPUTADOS



- O PL nº 4.324/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que *“cria o Dia Nacional de Prevenção aos acidentes de Trânsito”*; e
- O PL nº 325/2024, de autoria do Deputado Jonas Donizete, que *“altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre campanhas educativas de trânsito de âmbito nacional”*.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT), à Comissão de Finanças e Tributação - CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2.679, de 2023, e os PLs nº 4.250/2023, nº 4.324/2023, e nº 325/2024, apensados, sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.679, de 2023, de autoria do Deputado Ricardo Silva, *“institui o Maio Amarelo como um mês dedicado à conscientização e mobilização da sociedade para a segurança no trânsito, estabelecendo diretrizes e ações para a promoção de práticas seguras no trânsito, visando à redução de acidentes e preservação da vida de motoristas, motociclistas, passageiros, ciclistas e pedestres”*.

A proposição prevê que o poder público, em todas as esferas, inclusive empresas públicas, e instituições privadas adotem e promovam ações relacionadas a segurança do trânsito, a fim de reduzir acidentes e preservar a vida. A participação de entes públicos e privados está colocada de modo genérico, algo que merece ajustes para definir com maior clareza a participação de cada ente envolvido nas ações, assim como definir a fonte de custeio para a execução da política proposta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por disciplinar matéria idêntica e correlata, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, tramitam conjuntamente à proposição em análise os seguintes projetos de lei:

- o PL nº 4.250/2023, apensado, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, *“institui o Dia de Prevenção Contra Acidentes de Ciclistas em Via Urbana”*, a fim de reduzir os sinistros de trânsito envolvendo ciclistas por meio de debates e campanhas de informação e educação de trânsito em todo o país, objetivando encontrar medidas concretas para proteção e segurança dos ciclistas e motoristas;
- o PL nº 4.324/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, institui o Dia Nacional de Prevenção aos acidentes de Trânsito, que será realizado no dia 18 do mês de setembro de cada ano. Estabelece que ficará a cargo do poder executivo fazer ampla divulgação do dia, realizar debates e campanhas de informação e educação de trânsito em todo o país, objetivando encontrar medidas concretas para proteção e segurança no trânsito; e
- o PL nº 325/2024, de autoria do Deputado Jonas Donizete, tem como objetivo instituir que as campanhas educativas de trânsito considerem a convivência harmoniosa entre todos os modais de transportes, independentemente do tipo de propulsão ou porte do veículo, com ênfase a convivência entre os desiguais no trânsito.

Feitas essas considerações iniciais avencemos na construção de um substitutivo para consolidar o mérito dessas propostas que buscam conscientizar a população e reduzir os índices de violência no trânsito.

Primeiro ponto a esclarecer é o simbolismo do mês de maio como ponto de referência dessa política de prevenção e redução de sinistros e agravos no trânsito. A Organização das Nações Unidas-ONU decretou a Década de Ação para a Segurança no Trânsito no dia 11 de maio de 2011, no qual o Brasil é signatário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nesse sentido, foi aprovada a Lei nº 13.614, de janeiro de 2018, no qual “cria o *Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pntrans)*”, que tem como meta, ao final do prazo de dez anos, “*reduzir à metade, no mínimo, o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes*”. Logo, a criação do Maio Amarelo não conflitará com o Pntrans, mas agregará valor aos seus objetivos, uma vez que inclui, entre outras medidas, metas e indicadores de desempenho.

O substitutivo, agregando o conjunto de proposições, institui que o Maio Amarelo compreenderá um conjunto de projetos e de ações executados pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito de trânsito, isolada ou conjuntamente, a cada doze meses, a fim de reduzir os sinistros de trânsito e seus agravos.

Logo, o projeto estabelece como objetivos do Maio Amarelo o estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas a serem implementadas; a identificação, com base em dados e informações, dos pontos críticos e público vulnerável aos sinistros de trânsito; o estabelecimento de indicadores de desempenho; e a divulgação da estimativa de custeio e o cronograma de desembolso dos recursos. Portanto, o Maio Amarelo não será apenas uma data simbólica, mas uma norma programática para reduzir a violência e os agravos no trânsito.

Para concluir, os projetos e ações do Maio Amarelo para reduzir os índices de sinistros e agravos no trânsito serão custeados com recursos das receitas arrecadadas com as cobranças das multas de trânsito, previstas no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.679/2023, e dos apensados, PLs nº 4.250/2023, nº 4.324/2023, e nº 325/2024, na forma de substitutivo.

Sala da Comissão, de 2024.

Deputado Gabriel Nunes

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Relator

Apresentação: 24/04/2024 09:40:42,010 - CVT
PRL 1 CVT => PL2679/2023

DBI n. 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240491507900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Nunes

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.679, DE 2023. (e aos PLs nº 4.250/2023, nº 4.324/2023, e nº 325/2024)

Institui o Maio Amarelo como mês dedicado à conscientização e mobilização da sociedade para a segurança no trânsito, estabelecendo diretrizes e ações para a promoção de práticas seguras no trânsito, visando à redução de acidentes e preservação da vida de motoristas, motociclistas, passageiros, ciclistas e pedestres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Maio Amarelo como um mês dedicado à conscientização e mobilização da sociedade para a segurança no trânsito.

Art. 2º O Maio Amarelo compreenderá um conjunto de projetos e de ações com diretrizes, objetivos e metas planejados e executados pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito de trânsito, isolada ou conjuntamente, a cada doze meses, a fim de reduzir os sinistros de trânsito e seus agravos.

Art. 3º São objetivos do Maio Amarelo a serem realizados pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito de trânsito:

I – estabelecer diretrizes, objetivos e metas a serem implementadas, mês a mês, para reduzir os índices de sinistros e agravos do trânsito, considerando o mês de maio como ponto de partida dos projetos e das ações;

II – identificar, com base em dados e informações, os pontos críticos e público vulnerável aos sinistros de trânsito, direcionando projetos e ações para reduzir os agravos de trânsito, considerando o perfil das vítimas, as vias públicas e os tipos de veículos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- III – estabelecer indicadores de desempenho do Maio Amarelo; e
- IV – divulgar a estimativa de custo e o cronograma de desembolso dos recursos dos projetos e ações.

Art. 4º Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito de trânsito poderão firmar parceria com entidades públicas e privadas para ampliar o alcance dos projetos e ações do Maio Amarelo.

Art. 5º As ações e campanhas de conscientização, tais como palestras, seminários, blitz educativas, distribuição de materiais informativos e outras atividades relacionadas à segurança no trânsito deverão dedicar parte especial aos pedestres, veículos de propulsão humana e animal, motociclistas e impactos do álcool ou de substância psicoativa que determine dependência.

Art. 6º Os projetos e as ações do Maio Amarelo contemplarão a sinalização de trânsito, a engenharia de tráfego, o policiamento, a fiscalização e a educação de trânsito, possuindo como fonte de recursos as receitas arrecadadas com as cobranças das multas de trânsito, previstas no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. As campanhas educativas de trânsito conterão os temas e o cronograma das atividades a serem realizadas de maio a abril de cada ano nos termos do art. 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

**Deputado Gabriel Nunes
Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.679, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.679/2023, do PL 4.250/2023, do PL 4.324/2023, e do PL 325/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Nunes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Bruno Ganem, Darci de Matos, Diego Andrade, Gutemberg Reis, Leônidas Cristino, Marco Brasil, Mauricio Neves, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Abilio Brunini, Alencar Santana, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Jonas Donizette, Luciano Azevedo, Renilce Nicodemos e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 22/05/2024 16:27:02.970 - CVT
PAR 1 CVT => PL 2679/2023

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 2.679, DE 2023
(Apensados PL 4.250/2023, PL 4.324/2023 e PL 325/2024)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Maio Amarelo como mês dedicado à conscientização e mobilização da sociedade para a segurança no trânsito, estabelecendo diretrizes e ações para a promoção de práticas seguras no trânsito, visando à redução de acidentes e preservação da vida de motoristas, motociclistas, passageiros, ciclistas e pedestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Maio Amarelo como um mês dedicado à conscientização e mobilização da sociedade para a segurança no trânsito.

Art. 2º O Maio Amarelo compreenderá um conjunto de projetos e de ações com diretrizes, objetivos e metas planejados e executados pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito de trânsito, isolada ou conjuntamente, a cada doze meses, a fim de reduzir os sinistros de trânsito e seus agravos.

Art. 3º São objetivos do Maio Amarelo a serem realizados pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito de trânsito:

I – estabelecer diretrizes, objetivos e metas a serem implementadas, mês a mês, para reduzir os índices de sinistros e agravos do trânsito, considerando o mês de maio como ponto de partida dos projetos e das ações;

II – identificar, com base em dados e informações, os pontos críticos e público vulnerável aos sinistros de trânsito, direcionando projetos e ações para reduzir os agravos de trânsito, considerando o perfil das vítimas, as vias públicas e os tipos de veículos;

Apresentação: 22/05/2024 16:27:10.220 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2679/2023

SBT-A n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 22/05/2024 16:27:10.220 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2679/2023

SBT-A n.1

III – estabelecer indicadores de desempenho do Maio Amarelo; e

IV – divulgar a estimativa de custo e o cronograma de desembolso dos recursos dos projetos e ações.

Art. 4º Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito de trânsito poderão firmar parceria com entidades públicas e privadas para ampliar o alcance dos projetos e ações do Maio Amarelo.

Art. 5º As ações e campanhas de conscientização, tais como palestras, seminários, blitz educativas, distribuição de materiais informativos e outras atividades relacionadas à segurança no trânsito deverão dedicar parte especial aos pedestres, veículos de propulsão humana e animal, motociclistas e impactos do álcool ou de substância psicoativa que determine dependência.

Art. 6º Os projetos e as ações do Maio Amarelo contemplarão a sinalização de trânsito, a engenharia de tráfego, o policiamento, a fiscalização e a educação de trânsito, possuindo como fonte de recursos as receitas arrecadadas com as cobranças das multas de trânsito, previstas no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. As campanhas educativas de trânsito conterão os temas e o cronograma das atividades a serem realizadas de maio a abril de cada ano nos termos do art. 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**



* C D 2 4 0 1 0 6 6 8 0 2 0 0 0 *